



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


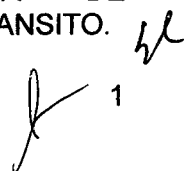
RESOLUÇÃO Nº 013 /2011  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
176ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/10/2010  
PROCESSO Nº 1/1958/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200903806  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: BOAINAIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
AUTUANTE: Francisco Aloísio Leitão  
MATRÍCULA: 035.621-1-5  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Ação Fiscal de auditoria referente ao exercício de 2005. Auto de Infração NULO. Necessidade de emissão de Termo de Intimação, conforme determinação expressa do artigo 158, § 4º do RICMS, para possibilitar ao contribuinte outros meios de comprovar a efetividade da operação. Decisão amparada nos artigos 53, § 2º, III do Decreto nº. 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO.

 1 



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O CONTRIBUINTE REALIZOU VARIAS OPERACOES DE SAIDAS INTERESTADUAIS NO EXERCICIO DE 2005 E ENTRE ELAS, DEIXOU DE APRESENTAR NO ORGAO DA SEFAZ PARA APOSICAO DO SELO FISCAL DE TRANSITO, AS NOTAS FISCAIS DE SAIDAS CONSTANTES NA RELACAO E DOCUMENTACAO ANEXA E CONFORME INFORMACAO COMPLEMENTAR."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 26.443,49
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 26.443,49</b>

O atuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e o art. 75 da Lei 12.670/96, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/1996.

No Termo de Início de Fiscalização de nº 2008.29462 (fls. 06), o atuante intima a Recorrente a apresentar os Livros Registro de Entradas, Registro de Apuração, Registro de Inventário, Registro de Saídas, RUDFTO, Notas Fiscais de Entradas e Saídas, Registro de Controle de Prod. Estoque, GIM/GIDEC, Arquivos Eletrônicos, entre outros, no prazo de 10 (dez) dias.

Nas informações complementares o atuante esclarece que:

"Mediante análise da documentação fiscal do contribuinte em epígrafe – notas fiscais de saídas interestaduais, livro de registro de saída de mercadorias, sistema de controle de mercadoria em trânsito (cometa), constatou-se que a empresa realizou operações de saídas interestaduais, no exercício de 2005, no valor de R\$ 132.217,47, conforme relatório anexo, sem comprovar as efetivas saídas e sem registro no sistema cometa, como prevê os artigos: 75 da Lei 12.670/96 – cumprimento das obrigações acessórias; 153, 155, 157, 158 e 159 do Decreto 24.569/97 – relativos as exigências dos selos de autenticidade e do selo fiscal de trânsito." (sic)

hc



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Instruem o processo, o auto de infração nº 2009.03806-6, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.33846, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.29462, Termo de Intimação nº 2008.32580, Termo de Intimação nº 2008.32906, Ordem de Serviço nº 2009.01354, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.01267, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.06938, Cópias do Livro Registro de Saídas, Relatório de Notas Fiscais de saídas interestaduais não seladas no COMETA, Cópias das Notas Fiscais de saída não seladas no COMETA, Planilha do sistema COMETA, Impugnação, Julgamento Singular com Recurso Oficial, Intimação para o contribuinte, Parecer da Consultoria Tributária referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

O Julgador Singular decidiu pela NULIDADE do feito fiscal, em virtude da inexistência de intimação do contribuinte para comprovação das operações de saídas interestaduais, com decisão amparada no artigo 158, parágrafo 4º do Decreto nº 24.569/97 (RICMS).

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 151/2010, opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de NULIDADE proferida em 1ª Instância. Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.




É o relatório.

**VOTO**

Versa a acusação fiscal sobre falta de aposição do selo fiscal de Trânsito nas operações de saída interestadual exercício de 2005, detectada através do confronto do Livro Registro de Saída de Mercadoria e o Sistema COMETA.

A presente lide não comporta muitos questionamentos. A Nobre Julgadora monocrática declarou a NULIDADE do feito por impedimento da autoridade autuante, considerando a necessidade de prévia emissão de Termo de Intimação oportunizando o contribuinte a comprovação da operação questionada.

De fato, outro fim não poderia ter o presente processo uma vez que o auditor fiscal que a desenvolveu olvidou a determinação do artigo 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97 que estabelece a Emissão do Termo de Intimação para o contribuinte fazer a comprovação da operação através de outros meios probantes, in verbis:

  
  
  
3



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 158 O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

...

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Esta medida visa garantir ao contribuinte a possibilidade de efetuar a comprovação da real saída da mercadoria por outro mecanismo além do selo fiscal de Trânsito. Este foi criado pela lei nº. 11.961/1992 com objetivo de fornecer um maior controle das operações interestaduais de entrada e saída.

Examinado o auto de Infração, bem como as peças acostadas percebe-se que o agente do fisco não emitiu o Termo de Intimação, retro mencionado, maculando desta forma o lançamento em seu nascedouro, conforme dicção do artigo 53, § 2º, III do Decreto nº. 25.468/99.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, declarando a NULIDADE da autuação, confirmando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **BOAINAIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, por entenderem que uma vez lavrado o Termo de Início não cabia mais a espontaneidade.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 13 de janeiro de 2011.

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
Presidente

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
Conselheiro

  
**João Carlos Mineiro Moreira**  
Conselheiro

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

  
**Samuel Aragão Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
Conselheira

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

  
**Sebastião Almeida de Araújo**  
Conselheiro

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado